



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Proíbe a criação, a reprodução, a manutenção e a comercialização de passeriformes em cativeiro em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a criação, a reprodução, a manutenção, a exposição, a comercialização, a doação e qualquer forma de transferência de passeriformes em cativeiro, independentemente de sua origem.

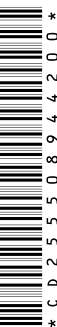
§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se passeriformes as aves pertencentes à ordem Passeriformes, nativas ou exóticas, conforme classificação oficial adotada pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, inclusive criadores amadores, comerciais ou conservacionistas.

§ 3º A vedação prevista no caput não se aplica aos jardins zoológicos, criadouros científicos, centros de triagem ou de reabilitação de fauna silvestre e os mantenedouros de fauna silvestre.

Art. 2º É vedada a emissão de novas autorizações, licenças ou registros para criação, reprodução ou manutenção de passeriformes em cativeiro, bem como a renovação daqueles já existentes.

Art. 3º Os exemplares de passeriformes mantidos em cativeiro na data de entrada em vigor desta Lei deverão ser objeto de regular destinação



ambiental, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. A destinação de que trata o caput priorizará:

I – a reabilitação e a soltura em ambiente natural, quando tecnicamente viável;

II – o encaminhamento a centros de triagem, reabilitação de fauna silvestre, zoológicos ou mantenedouros devidamente autorizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a proibir, em todo o território nacional, a criação, a reprodução, a manutenção e a comercialização de passeriformes em cativeiro, como medida necessária e proporcional para a proteção da biodiversidade, do bem-estar animal e da efetividade da política ambiental brasileira.

O Brasil detém uma das maiores diversidades de aves do planeta, sendo os passeriformes o grupo taxonômico mais numeroso e ecologicamente relevante. Essas espécies exercem funções ambientais essenciais, como o controle biológico de insetos, a dispersão de sementes e a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. A redução de suas populações, ainda que gradual ou regionalizada, provoca impactos ecológicos cumulativos e de difícil reversão, comprometendo a resiliência dos ambientes naturais.

Embora a criação de passeriformes em cativeiro seja atualmente admitida sob determinadas condições legais e administrativas, a experiência prática da gestão ambiental tem demonstrado que tal modelo não se mostrou capaz de coibir a captura ilegal de aves silvestres nem de interromper o tráfico de fauna. Ao contrário, a criação autorizada frequentemente atua como elemento facilitador da lavagem de espécimes retirados da natureza, por meio da falsificação de anilhas, da declaração



fraudulenta de reprodução em cativeiro e da circulação irregular de animais entre criadores, o que fragiliza a fiscalização e compromete a credibilidade dos sistemas de controle.

Há também considerações adicionais a ponderar, uma vez que a manutenção de passeriformes em cativeiro, mesmo quando observados padrões mínimos de manejo, impõe severas restrições comportamentais incompatíveis com as necessidades biológicas dessas espécies, notadamente no que se refere ao voo, à socialização, à reprodução natural e à expressão de comportamentos instintivos. Tais restrições configuram prejuízos relevantes ao bem-estar animal, em descompasso com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, que tem reconhecido progressivamente a fauna como bem jurídico dotado de valor intrínseco e merecedor de tutela autônoma.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo direto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam sua função ecológica. A criação de passeriformes em cativeiro, ao retirar essas aves de seu contexto natural ou ao perpetuar sua existência em ambientes artificiais, contraria esse mandamento constitucional, sobretudo quando considerada a inexistência de benefício ambiental concreto que justifique tal prática em larga escala.

A proposição também contribui para o fortalecimento da fiscalização ambiental, ao simplificar o regime jurídico aplicável aos passeriformes e eliminar zonas cinzentas que hoje facilitam fraudes nos registros oficiais e dificultam a atuação dos órgãos ambientais. A proibição clara e objetiva da criação em cativeiro reduz custos administrativos, diminui a litigiosidade e permite que os recursos públicos sejam direcionados prioritariamente à conservação in situ, à recuperação de habitats e ao combate qualificado ao tráfico de fauna.

Importa destacar que o Projeto de Lei não ignora a necessidade de destinação adequada dos animais atualmente mantidos em cativeiro, prevendo medidas de transição pautadas por critérios técnicos, sanitários e de bem-estar animal, com prioridade para reabilitação e soltura



sempre que viável. Trata-se, portanto, de uma proposta responsável, que conjuga proteção ambiental com segurança jurídica e razoabilidade administrativa.

Por fim, ao proibir a criação de passeriformes em cativeiro, esta iniciativa legislativa reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a conservação da biodiversidade, com o cumprimento de seus deveres constitucionais e com a construção de uma política ambiental baseada na prevenção, na ética e no respeito à fauna silvestre.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-12660

